

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 18ª REGIÃO

Pregão, na forma eletrônica, n.º 053/2017 — TRT 18A.REG/GO  
Processo TRT/18ª n.º 10500/2017

P.V.A.Santana Império dos Extintores e Construções – ME, inscrita no  
MF/CNPJ sob o n.º 22.816.681/0001-01, com sedé na ADE - Conjunto 20 lote 18 - Águas Claras  
Brasília - DF - CEP: 71.989-300, por seu representante legal que subscreve, vem, respeitosamente,  
perante Vossa Senhoria para interpor a presente  
IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA ao instrumento convocatório  
em epígrafe, que designa a data de realização da licitação para o dia 09 de outubro de 2017, às  
13:00 h, pelas seguintes ilegalidades.

### 1. Das ilegalidades do edital

Lançou-se o edital para a seleção de "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção, recarga e teste hidrostático em extintores de incêndio portáteis, bem como de sinalização e colocação de suportes nos locais destinados aos mesmos, tanto na região metropolitana de Goiânia, como nas unidades sediadas no interior do Estado de Goiás".

N

Merece destaque o brilhante trabalho realizado por esta Administração na elaboração do edital em debate, especialmente pela clareza das justificativas prestadas no Termo de Referência — Anexo I do instrumento, quanto à necessidade da contratação.

Não obstante, reputa-se indevida a exigência consubstanciada nas seguintes previsões:

Anexo I - Edital  
Termo de Referência

8.25. Instalar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, e manter escritório de representação na região metropolitana de Goiânia e proceder toda assistência técnica necessária à execução dos serviços, durante a vigência da contratação, mantendo sempre atualizados, neste Tribunal, respectivos, razão social, CNPJ, endereço e telefone.

Anexo II - Edital  
Minuta do Contrato

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

X - instalar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, e manter escritório de representação na região metropolitana de Goiânia e proceder toda assistência técnica necessária à execução dos serviços, durante a vigência da contratação, mantendo sempre atualizados, neste Tribunal, respectivos, razão social, CNPJ, endereço e telefone;

Da leitura dos dispositivos parece ser conclusão lógica a necessidade de sede ou filial na região metropolitana de Goiânia para a execução dos serviços, no entanto nas licitações anteriores esta obrigação não era exigida.

Além de não se justificar tecnicamente, e não haver sequer motivos expostos no instrumento convocatório, essa exigência beneficia diretamente as interessadas que já possuem sede ou filial na região metropolitana de Goiânia, já que não terão dispêndios concernentes aos registros, regularizações documentais e implantação de do administrativo.

Por essas razões denota-se a exigência não ser compatível com a principal vocação da licitação e consistir em violação, insofismável, ao princípio do tratamento isonômico das licitantes.



## 2. Do Direito

Existe entendimento no sentido de ser possível a exigência de instalações técnicas necessárias ao cumprimento do contrato, incluindo-se a exigência de filial (sede NUNCA) em local determinado. Esse posicionamento se fundamenta, principalmente, no fato de o parágrafo 6º do art. 30 da Lei 8.666 vedar, expressamente, apenas "exigências de propriedade e de localização **prévia**". Assim, entende-se que a proibição recai sobre exigir previamente a propriedade e a localização, do que decorre a conclusão de que se pode exigir após a realização do certame até mesmo a propriedade da licitante vencedora sobre o bem imprescindível ao cumprimento do contrato. Com o devido respeito, está-se absolutamente equivocado.

Referido dispositivo, para ser compreendido corretamente, deve ser lido em conformidade com o texto constitucional, que no inciso XXI do art. 37 determina que o instrumento convocatório "**somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". Nesse passo, de pronto se pode dizer que propriedade somente pode ser exigida, mesmo que posterior ao certame, sobre bens que constituam a parte essencial do objeto do contrato, como exemplo das locações e arrendamentos, para se evitar as subcontratações a consequente burla aos requisitos de habilitação e licitação.

Nessa mesma linha, quando se admite indiretamente na Lei de Licitações a possibilidade de exigência de localização para a execução dos serviços, percebe-se que o objetivo é garantir a execução, satisfatória dos serviços, ou seja, o dispositivo exemplifica o que pode ser exigido no sentido de viabilizar a perfeita prestação, tais como equipamentos, estrutura mínima e etc. No contrapé dessa possibilidade, o edital em discussão não se limita a exigir as declarações de que haverá os equipamentos e estrutura necessários para a atividade durante todo o contrato, ele vai além.

Estipula-se essa condição de execução dos serviços à míngua de qualquer motivação, o que, por si só, constitui uma ilegalidade. Aliás, a ausência de motivação dá indícios de não haver a relação de pertinência entre a exigência e o objeto do contrato, isto é, inexistente um por que da necessidade de se ter sede ou filial ao invés de base ou escritório que respeite determinações de estrutura mínima.

/s/

Frise-se, não se está discutindo a necessidade de se haver base ou escritório na região metropolitana de Goiânia durante todo o contrato, o que se justifica tendo em vista o contingente de mão de obra. **Illegal é exigir que esse estabelecimento local caracterize-se como somente ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO da empresa prestadora dos serviços.**

Não se olvide que a constituição de manter escritório de representação na região metropolitana de Goiânia acarreta custos extras de estruturação para os interessados que não a possuam instalada de antes da licitação, restando, assim, evidente o benefício aos interessados locais e o prejuízo ao tratamento isonômico. Essa perspectiva, aliás, sozinha consegue afastar potenciais interessados do certame, prejudicando a margem de possibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa a esta administração.

Não há que se falar em discricionariedade no caso, pois a compreensão constitucional dos processos licitatórios afasta do rol de exigências aquelas que não sejam **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento do contrato, em prestígio, ao principal objetivo da competição, o de se possibilitar o maior número de licitantes, aumentando-se as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A interpretação constitucional das regras, ainda, conforme consagrado no próprio caput do art. da Lei 8.666/93, impõe estrita observância ao princípio constitucional da isonomia sendo certo que nenhuma alegação de discricionariedade pode derogar o espectro desse importante preceito republicano.

Exatamente nesses termos pode-se verificar o posicionamento da Justiça Federal:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGENCIA DISCRIMINATORIA, 1- A EXIGENCIA DO LICITANTE DISPOR DE SEDE OU FILIAL, NO MUNICIPIO EM QUE SE PROCESSA A LICITAÇÃO CONSTITUI OFENSA AO PRINCIPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. 2- NÃO HA JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO PARA ABUSO PRATICADO NO EXERCICIO DO PODER DISCRICIONARIO QUANDO DA VEDAÇÃO A INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE POSSUI FILIAL NA REGIÃO METROPOLITANA DO MUNICIPIO ONDE SE PROCESSA LICITAÇÃO. 3. O

N

PROCESSO LICITATORIO, PARA ATINGIR SUA FINALIDADE. PRECISA DA PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NUMERO POSSIVEL DE PARTICIPANTES PARA QUE SE OBTENHA A MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO. 4- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA."

(1673 CE. 90.05.02492-5, Relator: Desembargador Federal Jose Delgado: Data de Julgamento: 11/06/1990. Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-13/08/1990)

Deste pronunciamento, ainda depreende-se o fato de a exigência ser discriminatória, ou seja, constituir tratamento diferenciado entre licitantes, que interfere, inclusive, no custo contratual que cada uma terá que suportar para a prestação dos serviços, a completo despeito do princípio do tratamento isonômico das licitantes.

**Não há interesse público que sustente juridicamente o afastamento da interpretação constitucional sobre o tema no presente caso, que sustente a manutenção da exigência claramente excessiva e violadora do princípio da isonomia.**

Ademais, se nos editais anteriores essa obrigação não era prevista, deveria ser explicado o motivo pelo qual se passou a exigir. Essa omissão **reforça a ilegalidade da exigência ora combatida**, evidenciando não haver correlação lógica evidente quanto a sua estipulação e o objeto contratual. Sem a motivação viola-se a regra contida na **Lei 9.784/99**:

"Arte 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

- I. neguem, **limitem ou afetem direitos ou interesses**;
- II. **imponham** ou agravem deveres, **encargos** ou sanções;
- III. decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV. dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V. decidam recursos administrativos;
- VI. decorram de reexame de ofício;
- VII. deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII. importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

N

§ -1º A motivação deve ser explícita clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso serão parte integrante do ato."(g.n)

Assim, destaca-se que, seja pela incompatibilidade da exigência com relação à Constituição Federal, seja pela ausência de fundamentação para a suas previsões, o edital não pode ser mantido da forma em que se encontra, sob pena de restarem violados preceitos de extrema relevância na atuação da Administração nas licitações.

## 2.1. Da impertinência da obrigação

Sem o risco de errar, afirma-se a total impertinência e irrelevância da imposição de se ter escritório/base operacional no local da prestação dos serviços. E por esse motivo é que não há qualquer motivação ou justificativa quanto a essa obrigação.

Figura-se oportuno destacar-se a determinação legal contida no inciso I, do § 1º, do artigo 3º, da Lei de nº8.666/1993:

" Art. 3º -(Omissis)

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (g. n.)

Ressaltar, incansavelmente, que o endurecimento das regras sobre as licitações ocorreu desacompanhado de qualquer fundamentação, o que, somado ao efeito da cláusula de maior restrição ao universo de participantes no certame, denota a inviabilidade da exigência.



Não se pode dizer que a obrigação, apesar de impertinente e irrelevante, não restringe o pregão simplesmente por não se tratar de requisito de habilitação. É óbvio que restringe, pois a perspectiva de ter que manter escritório de representação na região metropolitana de Goiânia não pode ser estudada sem a consideração dos custos atinentes ao registro e à transferência ou criação de departamentos administrativos da Contratada. Considerados os custos da instalação exigida, muitas licitantes, apesar de interessadas e aptas deixarão de mobilizar seu departamento de licitações para esse certame, ante a certeza de não poderem concorrer em pé de igualdade com as licitantes já instaladas em Goiânia.

Nesse contexto é que se evidencia o prejuízo para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, independentemente da obrigação dever ser cumprida no momento da habilitação ou quando do início da prestação dos serviços.

Vê-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é severa no Combate a este tipo de obrigação, ainda que justificada, independentemente do momento em que é exigida:

- "Vê-se que, além da imposição de a licitante dispor de usina ou de apresentar declaração de terceiros detentores de tal maquinário asfálticos a Prefeitura de ordenou ainda que a usina estivesse instalada no limite de 70 km de sua sede.

Nada obstante as razões consignadas pela unidade técnica, entendo, consentâneo com a deliberação mais recente, que exigências da espécie, na situação em exame, comprometem a competitividade do certame licitatório, infringindo por conseguinte, as disposições contidas nos arts. 30, § 1º, inciso I e 30, § 6º, da Lei no 8.666/93." (Acórdão no 800/2008, Plenário, rel. Mh. Guilherme 'Palmeira)

Ademais, o dano in casu também atinge o dever de estrita legalidade no que tange a motivação de todos os atos públicos, discricionários ou vinculados, pela flagrante falta de fundamentação da estipulação, que trace sua pertinência e permite verificar sua relevância.

Denota-se necessário, dessa exposição, o colhimento da presente impugnação para a alteração dos dispositivos do edital apontados na presente insurgência, de modo a se adequar o ato convocatório às normas legais que regem a matéria, e ao princípio da isonomia que se vê totalmente suprimido.



## 2.2. Da violação ao tratamento isonômico das licitantes

Introdutoriamente, sobre a isonomia na licitação cumpre trazer à baila a ótica do mais festejado dos publicistas, Celso Antônio Bandeira de Mello, conclusiva no sentido de que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".<sup>1</sup>

Traçadas, anteriormente, as razões pelas quais se reputa a violação isonomia entre as licitantes a exigência de manter escritório de representação na região metropolitana de Goiânia, cumpre reforçar que o fato de a previsão gerar custos maior onerosidade a certas interessadas, por si, demanda a necessidade de uma fundamentação suficiente que a justifique.

Em verdade, confundem-se as razões de se arguir a impertinência e a desequiparação advindas da exigência rebatida, pois as duas ilegalidade defluem da interpretação sistemática do art. 3º, primeira parte do caput, e última parte do § 1º do inciso I, bem como do final do § 6º do art. 30 ambos da Lei 8.666/93, iluminados pela lição do inciso XXI do art. 37 da CRFB. E, ainda, as ilegitimidades culminam no fato da ausência de justificativa para a criação da exigência não prevista na licitação anterior do mesmo Objeto, que somente reforça a impertinência/irrelevância e a violação à isonomia das licitantes ensejadas pela obrigação,

## 3. Do Pedido

Pelos fundamentos aduzidos, a Impugnante requer seja recebida e processada a presente Impugnação, para ao final ser integralmente acolhida, procedendo-se a alteração do dispositivo do edital e do dispositivo da minuta contratual mencionados, para se prever a **não** obrigação da licitante vencedora manter escritório de representação na região metropolitana de Goiânia.

Caso o entendimento seja pela manutenção da exigência do escritório de representação na região metropolitana de Goiânia durante a execução do Contrato, mesmo com todos os argumentos levantados anteriormente, **requer sejam explicitados as**

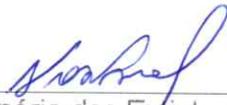
*N*

justificativas ou os motivos que levaram esta Administração a criar a obrigação não prevista nas licitações anteriores, sob o risco de invalidação posterior.

Caso não seja acolhida, requer seja direcionada a autoridade hierarquicamente superior para apreciação e pronunciamento, de onde se espera integral provimento, por e tratar de medida da mais lúdima JUSTIÇA.

Pede Deferimento.

Brasília, 05 de outubro de 2017,



P.V.A.Santana Império dos Extintores e Construções – ME

「22.816.681/0001-01」  
P. V. A SANTANA IMPÉRIO  
DOS EXTINTORES - ME  
Ade - Conjunto 20 Lote 18  
Águas Claras - CEP: 71.989-300  
「 Brasília-DF 」